



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 151 - Bairro: Vargas - CEP: 99500000 - Fone: (54)3046--9878 - Email:
frcarazinh1vciv@tjrs.jus.br

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001013-67.2017.8.21.0009/RS

EMBARGANTE: SODERTECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGANTE: EMERSON LUIZ SODER

EMBARGANTE: INGO RIVALDO SODER

EMBARGANTE: CARLOS EMÍLIO SODER

DESPACHO/DECISÃO

1. Embargos de declaração do E585

Houve manifestação da Administração Judicial (evento 646, PET1) e do Ministério Público (evento 654, PROMOÇÃO1) pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração do evento 585, EMBDECL1.

Com a devida licença, é caso de acolhimento total.

Sobre a assembleia, a decisão interlocutória do evento 556, DESPADEC1, ao decidir sobre o pagamento dos créditos extraconcursais, finalizou assim o dispositivo:

"A Administração Judicial deverá também dizer sobre a apresentação de relatórios, bem como da designação de assembleia, diante do trânsito em julgado da decisão de indeferimento da consolidação substancial."

Porém, como bem notado e anotado por todos, já se realizou a assembleia (evento 419, ATA2). Tanto é que, na decisão que indeferiu a consolidação substancial (evento 488, DESPADEC1), externou-se: "ambas as recuperandas aprovaram o Plano de Recuperação Judicial e seus Modificativos (processo 5001016-22.2017.8.21.0009/RS, evento 300, PROMOÇÃO1), individualmente."

Logo, é nítida a contradição em relação a esse ponto. O trecho da decisão embargada supratranscrito (dizer sobre a assembleia) será suprimido.

Quanto aos valores constrictos nos autos do cumprimento de sentença n.º 5000968-58.2020.8.21.0009 (2º Vara Cível desta Comarca), há omissão.

Ao se afirmar "descabe o levantamento da quantia bloqueada", a decisão embargada se referiu ao levantamento da quantia pelo exequente extraconcursal do processo n. 5000968-58.2020.8.21.0009 (2º Vara Cível desta Comarca).

A decisão foi omissa quanto ao levantamento do valor pela recuperanda, que alegou ser a quantia indispensável para a continuidade das atividades.

Passa-se à supressão da omissão.

5001013-67.2017.8.21.0009

10058378464.V16



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Os valores foram constrictos há um ano e, logo, pode-se presumir a perda de seu caráter essencial - o que não importa, registre-se, automaticamente, em direito ao credor individual de levantamento, haja vista a determinação de pagamento cronológico dos extraconcursais.

Além disso, desde então, cresceu assustadoramente a quantidade de créditos extraconcursais noticiados e é imperioso o pagamento para a manutenção da empresa em situação de recuperação judicial. Veja-se que, aprovado o aditivo ao plano pelo item 7 desta decisão, deverão iniciar os pagamentos dos credores concursais, o que pressupõe o prévio pagamento dos extraconcursais.

Em conclusão, os embargos de declaração, no ponto, deverão ser acolhidos para suprir a omissão, mas sem efeitos infringentes, pois os valores permanecerão depositados nos autos a fim de permitir o início do pagamento dos credores extraconcursais.

Com esses fundamentos, **ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes parciais, apenas e tão somente para suprimir a intimação da Administração Judicial para designação de assembleia.**

2. Sobre o pedido de suspensão do evento 615, PET1, houve a aparente perda de objeto, uma vez que o Juízo Trabalhista tem procedido conforme decidido nesta recuperação, bem como, quanto aos Ofícios do E612 e E641, há ordem de resposta (itens 6 e 10 desta decisão).

3. O pedido de alvará do evento 619, PET1 sofreu a perda de objeto diante da decisão do item 1 (os depósitos serão utilizados para pagamento dos extraconcursais).

4. Em resposta ao evento 538, DESPADEC2, oriundo do processo n. 5001215-34.2023.8.21.0009/RS, da 3ª Vara Cível, com a devida vênia, o entendimento prevalente, que está de acordo com o artigo 49 da Lei de Recuperação Fiscal, é o de que não cabe ao Juízo da recuperação a homologação de acordos celebrados posteriores ao deferimento da recuperação - REsp 1.766.413.

5. Sobre os pedidos de penhora do evento 625, DESPADEC1 (oriundo do processo n. 5006905-78.2022.8.21.0009/RS, 3ª Vara Cível) e evento 655, DESPADEC3 (oriundo do processo n. 5008540-60.2023.8.21.0009/RS, 3ª Vara Cível), repete-se o já decidido nesta recuperação judicial:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

“o pagamento dos credores será realizado no juízo da recuperação judicial, seguindo-se dois trâmites distintos: (1) Se o crédito for concursal e líquido, o juiz da execução deve expedir certidão e extinguir o processo executivo; (2) Se o crédito for extraconcursal e líquido, o juiz da execução deve oficiar comunicando a necessidade do pagamento e suspender o processo executivo”

6. Em resposta ao evento 612, OFIC1, noticie-se a seguinte determinação:

“o pagamento dos credores será realizado no juízo da recuperação judicial, seguindo-se dois trâmites distintos: (1) Se o crédito for concursal e líquido, o juiz da execução deve expedir certidão e extinguir o processo executivo; (2) Se o crédito for extraconcursal e líquido, o juiz da execução deve oficiar comunicando a necessidade do pagamento e suspender o processo executivo”

7. Preenchidas as formalidades legais (fato não controvertido) e não havendo ilegalidades aparentes a serem suprimidas, em respeito à soberania da assembleia, HOMOLOGO o aditivo do plano de recuperação do evento 405, ANEXO2, nos termos da Ata da Assembleia do evento 419, ATA2.

Iniciem-se os pagamentos, inclusive e primeiramente dos extraconcursais.

A Administradora Judicial deverá apresentar os relatórios legais - aparentemente, não têm sido apresentados regularmente, adverte-se.

À recuperanda, caberá a organização dos extraconcursais, já que, em tese, excluídos da recuperação - prazo de 15 dias para quadro e início dos pagamentos

8. Como houve o aditamento ao plano de recuperação, acolho a manifestação da Administradora Judicial (evento 590, PET1) para indeferir o pedido da União de encerramento da recuperação (evento 479, PET1).

9. À recuperanda e à Administração Judicial para que esclareçam sobre a efetivação das hipotecas judiciais (evento 589, OFIC1 e evento 614, OFIC2).

10. Em resposta ao evento 641, OFIC1, noticie-se a seguinte determinação:

“o pagamento dos credores será realizado no juízo da recuperação judicial, seguindo-se dois trâmites distintos: (1) Se o crédito for concursal e líquido, o juiz da execução deve expedir certidão e extinguir o processo executivo; (2) Se o crédito for



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

extraconcursal e líquido, o juiz da execução deve officiar comunicando a necessidade do pagamento e suspender o processo executivo”

11. Agendada a intimação da recuperanda e da Administração Judicial dos documentos dos eventos 632, 635, 638, 643, 644, 647, 648, 649, 652, 653 e 657.

12. Sobre o evento 640, INIC1, a habilitação judicial, em regra, deve ser pleiteada em processo apartado.

Não obstante, agenda-se a intimação da recuperanda e da Administradora Judicial para manifestação.

13. Exclua-se a MONERE, conforme requerido no evento 645, PET1.

Agendada intimação eletrônica.

Ao Cartório, esclarece-se que os itens pendentes de cumprimento estão destacados no resumo (ALT+R), tratando-se dos itens 6, 10 e 13.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL ANDREATA DE MIRANDA, Juiz de Direito**, em 12/4/2024, às 15:28:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10058378464v16** e o código CRC **11226914**.

5001013-67.2017.8.21.0009

10058378464.V16